



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



VETO TOTAL Nº 02, DE 25.09.2019.

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.304/2019 – QUE “DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS PARTICULARES NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.”.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 312 – RRV – SAJ – 09/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.304/2019, Lei essa de autoria do Nobre Vereador Sr. *Paulinho dos Condutores*, que “*dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Jacareí.*”.

Segundo Mensagem apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, *em apartada síntese*, a presente Lei *apresenta inconstitucionalidade decorrente da contrariedade do interesse público, além de conter vício material e formal, posto a ingerência no ato de gestão administrativa, ofendendo, assim, os Princípios Constitucionais da Isonomia (tratando desigualmente os iguais) e Separação dos Poderes, além de influir no orçamento já aprovado.*

O presente Veto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe razão o Veto Executivo Total à Lei Municipal nº 6.304/2019. Senão vejamos.

Consoante os dois pareceres exarados por essa subscritora nos autos do Processo Legislativo nº 09, de 19.02.2019, o qual veiculou o PL que originou a Lei Municipal ora em debate, **há flagrante ofensa aos ditames constitucionais e legais.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A matéria veiculada na Lei fere o **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes** (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Bandeirante) e o **Princípio Constitucional da Isonomia**, pois veicula ato de gestão administrativa, função essa inerente ao Chefe do Executivo, e privilegia o cidadão que possui condições de pagar um plano de saúde ou uma consulta particular e possui uma receita prescrevendo um medicamento, em detrimento dos cidadãos que não possuem essa mesma condição e necessitam aguardar sua consulta pelo SUS – *Sistema único de Saúde*, para ter sua medicação prescrita.

Por outra vertente, a Lei **possui vício formal de iniciativa**, posto ser da competência do Chefe do Executivo Municipal legislar sobre *serviços públicos* (artigo 40, inciso V, da LOM), além de **conter vício material** ao ser contrário aos ditames da Decreto Federal nº 7.508/2011¹, artigo 28, inciso II, que assim estabelece:

“Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;”. (g.n.).

O Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF, **por sua vez**, não pode ser aplicado, **uma vez que há ingerência exorbitante no ato de gestão administrativa, o que refletirá diretamente no orçamento aprovado.**

Corroborando o acima descrito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou inconstitucional Lei Municipal da cidade de Martinópolis/SP que versava sobre a mesma matéria ora tratada na Lei Municipal objeto do presente Veto Executivo, **na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144003-87.2018.8.26.0000 (acórdão em anexo).**

¹ “Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, estar legítimo o Veto Executivo, estando este consonante ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da Vereança, **pode-se rejeitar o referido Veto pelo voto da maioria absoluta**, diante do disposto no mesmo parágrafos 1º e 4º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 27 de setembro de 2019.

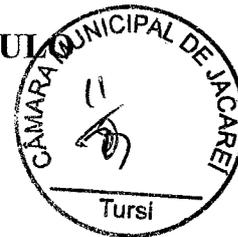
Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



Registro: 2018.0000988877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2144003-87.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U."; de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

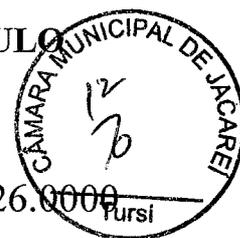
O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144003.87.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Martinópolis

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis

Voto nº 26.020

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.021, de 25 de maio de 2018, do Município de Martinópolis, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receitas prescritas por médicos particulares, no âmbito da rede pública do Município de Martinópolis”. Ofensa aos princípios da separação dos poderes e à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2º; 47, §§ XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, manejada pelo Prefeito do Município de Martinópolis em face da Lei n. 3.021, de 25 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receitas prescritas por médicos particulares, no âmbito da rede pública do Município de Martinópolis”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



Alega o requerente

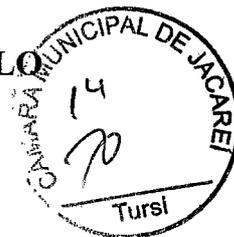
inconstitucionalidade, pois o ato normativo; a) invade competência legislativa da União e dos Estados; b) cria atribuição a órgãos da Administração Pública; c) cria, na Administração Pública, programa de distribuição de medicamentos prescritos por médicos particulares, que não atenderam pelo SUS, que é matéria afeta ao exercício da direção superior da Administração, e, portanto, de iniciativa legislativa privativa do Executivo; d) cria despesas e não indica fonte de custeio; e) maltrata o princípio da independência e harmonia dos poderes; f) ofende o princípio da razoabilidade; g) espanca o princípio da legalidade e h) viola o princípio da supremacia do interesse público. Invoca violação à separação de poderes e aos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, 2; 25; 47, II, XIX; “a”; 111 e 144 da Constituição Estadual.

Liminar concedida a fls. 348/350.

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou do interesse na promoção da defesa do ato impugnado (fls. 362/364).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



O Presidente da Câmara Municipal ofertou manifestação a fls. 367/496, apresentando cópia integral do processo legislativo do ato normativo censurado, publicações e portaria sobre a matéria, asseverando inexistência de ofensa aos princípios constitucionais.

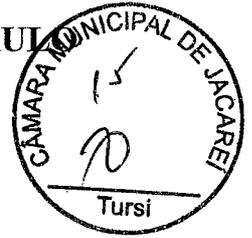
A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.021, de 25 de maio de 2018, do Município de Martinópolis, por violação aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º; 2 e 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição Estadual (fls. 500/510).

É o relatório.

No caso em comento, a propositura visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.021, de 25 de maio de 2018, do Município de Martinópolis, de iniciativa parlamentar, que: dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receitas prescritas por médicos particulares, no âmbito da rede pública de saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



do Município de Martinópolis:

Art. 1º - Fica o Município de Martinópolis obrigado a fornecer os medicamentos dispensados na rede pública de saúde, quando disponíveis em seus estoques, de acordo com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, ainda que não atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

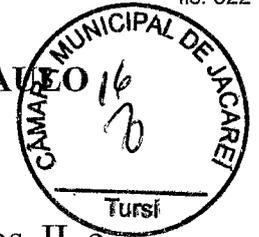
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O veto do requerente foi rejeitado e a lei foi promulgada, em 25/05/18, ensejando a consequente propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, a Lei Municipal nº 3.021/2018, inquinada de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar. Por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, da organização e gerenciamento do que respeita à saúde pública, vê-se que a competência é privativa do chefe do Poder Executivo e foi usurpada pelo Legislativo daquele Município,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



fls. 522

em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois é o Prefeito quem detém competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, o ato normativo ora discutido, na forma como foi apresentado, denota a ingerência da Casa Legislativa de Martinópolis em atribuições do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio da separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Nessa ideação, observa-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

fls. 523



de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com a dicção do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que exige que “os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Destarte, a pretexto de legislar, a Câmara Municipal terminou por editar lei que é verdadeiro ato de administração, o que lhe é legalmente vedado, uma vez que compete ao requerente organizar e executar os atos de administração municipal, inclusive no que respeita à gestão da saúde pública.

Outrossim, ao estabelecer o Legislativo obrigação ao executivo de distribuição de medicamentos a pacientes atendidos por médicos particulares e, portanto, fora do Sistema SUS, desbordou para indesejável ofensa ao sistema de separação de poderes. Houve, concretamente, intromissão, por parte da Câmara Municipal, na esfera de atuação do Prefeito, a quem competem as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



municipalidade.

Neste particular, anota-se o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo que, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nesse sentido, apontam-se precedentes
deste Colendo Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que "cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências". Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao Executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

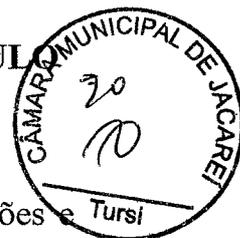


que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Fonte de Custeio. Ausência de indicação expressa. Inconstitucionalidade não caracterizada. Artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Lei que cria despesas, a despeito da falta de indicação da fonte de custeio, não deve ser declarada inconstitucional, mas apenas fica impedida de ter sua exequibilidade no exercício em que foi criada. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182824-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0027900-41.2012.8.26.0000; Relator (a): Ênio Zuliani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2012; Data de Registro: 02/10/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei do Município de Americana nº 5.165/2011, a qual autoriza a instituição do Programa de Atenção à Saúde do Idoso e do Centro de Saúde do Idoso e dá outras providências Inadmissibilidade – Tema relativo a atos de gestão. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação – Arts. 37, X, e 169, § I, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista – Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade n. 0193268-05.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Ganzerla; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/01/2013; Data de Registro: 06/02/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.869, de 16.02.16. A norma “dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa portadora de necessidade especial e/ou idosa, no âmbito do município de São José do Rio Preto – SP e dá outras providências”. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2035546-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 28/07/2016).

No mais, releva anotar que a menção genérica referente à dotação orçamentária não cumpre com os ditames legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



fls. 528

Como bem pontuado pelo douto

Procurador Geral de Justiça: “E se a tanto não bastasse, se, em linha de princípio, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência – porque inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01) –, quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual...” (fls. 506/507)

Destarte, o desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal do ato normativo.



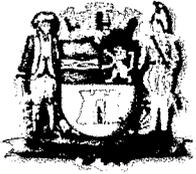
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



Por tais razões, pelo meu voto, julga-se
procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei
n. 3.021, de 25 de maio 2018, do Município de Martinópolis.

Sérgio Rui

Relator

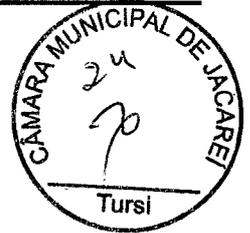


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Veto Total nº 002/2019

EMENTA: *Veto total aos autógrafos da Lei nº 6.304/2019, de autoria Parlamentar, sobre fornecimento de medicamentos. Ausência de inconstitucionalidade. Razões de interesse público.*



DESPACHO

Aprovo parcialmente o parecer de nº 312 – RRV – SAJ – 09/2019 (fls. 08/10) por seus fundamentos.

O veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, sob o fundamento **exclusivo** de contrariedade ao interesse público, poderá ser **ACOLHIDO**.

Isso porque, destaque-se, a discussão acerca de possível inconstitucionalidade, embora não se olvide do quanto decidido pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144003-87.2018.8.26.0000, não enfrentou a questão sob a óptica do Recurso Extraordinário nº 878.911 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, reporto-me ao despacho deste subscritor lançado no projeto nº 009/2019 (cópia anexa).

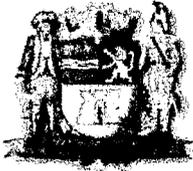
Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 02 de outubro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

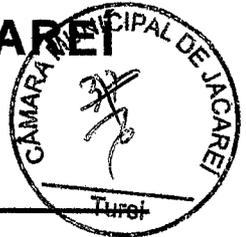
Secretário-Diretor Jurídico

Página 1 de 1



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município de Jacareí.*
Possibilidade. Legalidade.
Constitucionalidade. Precedentes.
Considerações. Prosseguimento.

CÓPIA

DESPACHO

Rejeito o parecer de nº 040 – RRV – SAJ – 03/2019 (fls. 04/06) pelos fundamentos adiante expostos.

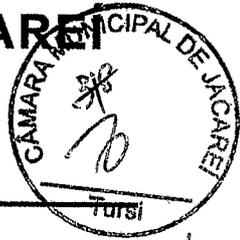
O entendimento esposado pela parecerista, de que o tema em apreço violaria o preceito desenvolvido por Montesquieu, acerca da separação dos Poderes, bem como de pretensão vício de iniciativa, salvo melhor juízo, **não** encontra sustento.

Isso porque a alegação genérica de aplicação indiscriminada do artigo 2º da Constituição Federal, sobre a independência e harmonia entre os Poderes, vem sendo paulatinamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião e interprete máximo da Constituição Federal, conforme artigo 102 da Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O fato de se impor uma obrigação ao Poder Executivo, por si só, não caracteriza violação ao artigo 2º e 5º, da Constituição Federal e Estadual, respectivamente.

Isso porque tal imposição se dá pela via própria de atuação do Poder Legislativo, que é a atividade legiferante. Nesse aspecto há a necessidade de imperiosa observância aos ditames do devido processo legislativo.

Assim, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo, vem claramente delineada pela Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



27/10

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

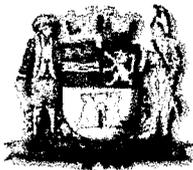
CÓPIA

Por sua vez, em razão do *princípio da simetria*, a Constituição Estadual assim preconiza:

Artigo 24 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



38
70

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

CÓPIA

Por derradeiro, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:

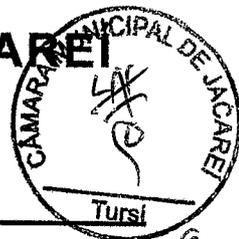
Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

CÓPIA

O objeto do projeto em análise **não** se amolda a quaisquer das situações taxativamente previstas pelos dispositivos colacionados, em especial a Lei Orgânica do Município.

Como a atividade legislativa é típica do Poder Legislativo, **somente em situações excepcionais e restritas**, lhe é mitigada tal competência. Deste modo, a regra do artigo 40 da LOM deve ser taxativa e restritivamente interpretada, sob pena de cerceamento à atividade precípua do Parlamento.

Assim, com a devida vênica, não há, na regra do processo legislativo, impedimento para que, pela via legislativa, se imponha determinados atos de administração ou gestão, salvo nos casos claramente excepcionados, o que **não** é o caso.

O entendimento da Corte Suprema, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911, imprimiu substancial guinada na jurisprudência, a fim de dar guarida a projetos que, em linhas gerais, **acarretam obrigações ou mesmo despesas ao Poder Executivo**, tal como no presente caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Feitos tais esclarecimentos, acerca do tema específico tratado pela propositura, não localizamos nenhuma declaração explícita de eventual mácula de inconstitucionalidade.

Ademais, ressalto o exercício da competência legislativa suplementar, conforme ponderações anteriormente deduzidas no parecer de fls. 18/22.

Por fim, saliento que recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade com diploma de similar teor. No entanto, o venerando acórdão não afastou a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que, todavia, não obsta o debate no local apropriado: o plenário.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 08 de março de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

CÓPIA